



• TJLPmg = Média geométrica das TJLP's do período de equalização;
 • n = número de dias corridos do período de equalização;
 • TJLPa, TJLPb, ..., TJLPz = TJLP's verificadas no período de equalização;
 • na, nb, ..., ny, nz = Número de dias corridos referentes às várias TJLP's do período de equalização;
 • TJLP α (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n*) = TJLP's vigentes no período de atualização;
 • x α (x1, x2, ..., xn*) = Número de dias corridos com a vigência das TJLP's α ;
 • TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Nº 156 - Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - e à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME - sobre os saldos médios diários dos financiamentos concedidos com base em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinados a investimentos rurais no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C", inclusive integrado coletivo, projetos de desenvolvimento integrado por unidades agroindustriais e Linha de Crédito de Investimento para a Agregação de Renda à Atividade Rural - AGREGAR, para agricultores desse grupo;

II - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "D", inclusive integrado coletivo, projetos de desenvolvimento integrado por unidades agroindustriais e Linha de Crédito de Investimento para a Agregação de Renda à Atividade Rural - AGREGAR, para agricultores desse grupo.

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis do PRONAF contratadas em períodos anteriores.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, desde que concedidos com observância das normas vigentes, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos contratados a partir de 1º de julho de 2003 e até 30 de junho de 2004.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos junto ao FAT, representado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, nos termos do anexo desta Portaria.

Art. 4º Para fins de pagamento pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo BNDES e pela FINAME, à Secretaria do Tesouro Nacional, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) relativos aos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculos, bem como de declaração do BNDES e da FINAME quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

Parágrafo único. Os valores das equalizações devidas em 30 de junho e 31 de dezembro, de cada ano, referentes aos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 6º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações nas operações de investimento rural de que trata esta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \left\{ \left[1 + \left(\frac{TJLPmg + 4}{100} \right) \right]^{n/365} - \left[1,04 \right]^{n/365} \right\}$$

Onde:

$$TJLPmg = \frac{\left\{ \left[\left(1 + \frac{TJLPa}{100} \right) \right]^{na/365} \times \left(1 + \frac{TJLPb}{100} \right) \right]^{nb/365} \times \dots \times \left(1 + \frac{TJLPy}{100} \right) \right]^{ny/365} \times \left(1 + \frac{TJLPz}{100} \right) \right]^{nz/365} - 1}{n} \times 100$$

n = (na + nb + ... + ny + nz)

$$EQA = EQL \times \left\{ \prod_{\alpha=1}^{n^*} \left[1 + \left(\frac{TJLP\alpha}{100} \right) \right]^{x\alpha/365} \right\}$$

Legenda:

• EQL = equalização devida referente ao período de equalização;
 • EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

• SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

• TJLPmg = Média geométrica das TJLP's do período de equalização;

• n = número de dias corridos do período de equalização;

• TJLPa, TJLPb, ..., TJLPz = TJLP's verificadas no período de equalização;

• na, nb, ..., ny, nz = número de dias corridos referentes às várias TJLP's do período de equalização;

• TJLP α (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n*) = TJLP's vigentes no período de atualização;

• x α (x1, x2, ..., xn*) = número de dias corridos com a vigência das TJLP's α ;

• TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual.

BERNARD APPY

(Of. El. nº 152)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 340, DE 11 DE JULHO DE 2003

Approva o programa aplicativo para preenchimento da Declaração Final de Espólio, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, do exercício de 2003, ano-calendário de 2003.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa aplicativo para preenchimento da Declaração Final de Espólio, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, do exercício de 2003, ano-calendário de 2003, para uso em computador.

Parágrafo único. O programa, de uso opcional e de reprodução livre, está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º As declarações geradas pelo programa podem ser apresentadas:

I - pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível na página da SRF na Internet;

II - em disquete magnético, nas unidades da SRF.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 19, de 20 de fevereiro de 2001.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

(Of. El. nº 001009)

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL

1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 14 DE JULHO DE 2003

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a subdelegação de competência de que trata a Portaria/SRRF/1ª RF nº 66, de 13/03/96, atendendo ao que consta do processo nº 11817.000137/2003-37 e com fundamento no art. 130 combinado com o art. 123 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Nissan, modelo Quest, cor verde, ano de fabricação 1996, chassi 4N2DN11W8TD838038, de propriedade de Juan Carlos Valle Raleigh, da Embaixada da República Argentina, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 00/0478251-2, de 29/05/2000, pela Alfândega no Aeroporto Internacional de Brasília/DF.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI
 Substituto

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 4 DE JULHO DE 2003

Declara Inapta Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto nos arts. 29, 38, 39, e inciso IV do § 3º do art. 43, todos da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome de AQUARIUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 03.342.294/0001-28, por motivo de Inexistência de Fato, conforme processo nº 10120.001354/2003-10;

Art. 2º Que serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima identificada, desde a data de sua constituição.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

PAULO BENTO DE MENDONÇA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 11 DE JULHO DE 2003

Cancela, de ofício, ato de concessão de inscrição de imóvel rural no CAFIR

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de agosto de 2001, nos termos do artigo 12, inciso II, parágrafo único da Instrução Normativa (IN) SRF nº 272, de 30 de dezembro de 2002, e ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10680.017400/2002-76, declara:

Art. 1º Canceladas de ofício no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, as inscrições:

I - NIRF nº 2.512.520-6, referente ao imóvel rural denominado Sítio Cangalheiros II, com área de 7,80 ha, localizado no município de Bonfim, Código INCRA 431036015784, tendo em vista anexação, a partir de 10/11/1999, à área total do imóvel cadastrado sob o NIRF nº 3.146.751-2.

II - NIRF nº 2.512.521-4, referente ao imóvel rural denominado Sítio Kangalheiros III, com área de 5,30 ha, localizado no município de Bonfim, Código INCRA 431036015776, tendo em vista anexação, a partir de 10/11/1999, à área total do imóvel cadastrado sob o nº 3.146.751-2.

Art. 2º O presente ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
 Substituto

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÕES DE CONSULTA DE 13 DE JUNHO DE 2003

Nº 103 - ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
 EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL REDUZIDOPoderá ser aplicado na determinação do lucro presumido o percentual reduzido de dezesseis por cento sobre a receita bruta se a pessoa jurídica for exclusivamente prestadora de serviços.
 DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 518 e 519, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 93/1997, art. 36, § 3º.

Nº 104 - ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
 EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL REDUZIDOPoderá ser aplicado na determinação do lucro presumido o percentual reduzido de dezesseis por cento sobre a receita bruta relativa aos serviços de desenvolvimento e consultoria na área de programas de computador, por não se tratar de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, desde que a pessoa jurídica seja exclusivamente prestadora de serviços e sua receita bruta anual seja inferior a R\$120.000,00.
 DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 518 e 519, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 93/1997, art. 36, § 3º.

Nº 105 - ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
 EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL REDUZIDOPoderá ser aplicado na determinação do lucro presumido o percentual reduzido de dezesseis por cento sobre a receita bruta relativa aos serviços de desenvolvimento e consultoria na área de programas de computador, por não se tratar de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, desde que a pessoa jurídica seja exclu-